



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.753, DE 2013**

**(Do Sr. Toninho Pinheiro)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º -A da Lei nº10.191 de 14 de fevereiro de 2001, para dispor sobre a desclassificação de propostas nos pregões para compras de medicamentos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3781/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Parágrafo único. Nas licitações de que trata este artigo, quando destinadas à aquisição de medicamentos, serão desclassificadas as propostas com preços superiores aos constantes da Lista de Preços de Medicamentos para Compras Públicas, em vigor à data de realização do certame, publicada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, instituída pela Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As licitações destinadas à compra de medicamentos pelos órgãos públicos, que deveriam propiciar-lhes a aquisição em condições vantajosas, compatíveis com os volumes e montantes envolvidos, resultam frequentemente frustradas, em decorrência da ação de empresas articuladas em cartel de fornecedores. Nessas circunstâncias, os preços constantes das propostas chegam a ser abusivos, deixando os entes públicos perante um difícil dilema: ou homologam os resultados da licitação, tolerando os sobrepreços, ou revogam o certame, deixando de realizar tempestivamente a compra dos medicamentos necessários às ações de saúde sob sua responsabilidade.

O Congresso Nacional e o Poder Executivo federal não têm ficado omissos perante esse desafio. Com a edição da Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, que “*dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde*”, resultante da conversão da Medida Provisória nº 2.070-28, de 2001, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as respectivas entidades vinculadas, foram autorizados, nos termos do § 1º de seu art. 2º, a utilizar-se do registro de preços mantidos pelo Ministério da Saúde para compras de materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros produtos estratégicos.

Posteriormente, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação, fez acrescentar à antes referida Lei nº 10.191, de 2001, o art. 2º-A, autorizando os entes públicos a adotar a referida modalidade para a aquisição de bens e serviços comuns na área de saúde.

Ainda visando estimular a oferta de medicamentos e a competitividade do setor, foi editada a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que *“define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências”*, resultante da conversão da Medida Provisória nº 123, de 2003.

No exercício de suas atribuições pertinentes à regulação econômica do mercado de medicamentos, a CMED publica periodicamente listas de preços com distintas finalidades, dentre as quais a Lista de Preços de Medicamentos para Compras Públicas, que fixa o limite máximo de preço pelo qual entes públicos podem adquirir medicamentos dos laboratórios, distribuidores, farmácias e drogarias. Constam desta lista o PMVG – Preço Máximo de Venda ao Governo, que é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Coeficiente de Adequação de Preço), ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial e o Preço Fábrica – PF, que é o teto de preço para compra de qualquer medicamento por entes da Administração Pública, quando não aplicável o CAP.

Entendo que há mais um passo a ser dado em favor da razoabilidade dos preços na aquisição de medicamentos pelo poder público. Se a própria Lei nº 10.191, de 2001, passar a determinar a desclassificação de propostas com preços exorbitantes, assim entendidos os que superem os valores consignados na referida Lista de Preços de Medicamentos para Compras Públicas, a autoridade responsável pela licitação será compelida a fazê-lo, sem que possa ser responsabilizada por eventual frustração do certame licitatório. Por outro lado, os licitantes saberão da inviabilidade de constranger o ente público a aceitar sobrepreço e serão forçados a adequar suas propostas aos limites constantes daquela Lista.

Ante o exposto, submeto à Câmara dos Deputados o presente projeto de lei, confiando no indispensável apoio de seus Membros para sua aprovação, em prol da saúde pública.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2013.

Deputado Toninho Pinheiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.191, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**

Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.070-28, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 2º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor

inferior ao limite máximo admitido. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.520, de 17/7/2002)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.070-27, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

### **LEI N° 10.742, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003**

Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de regulação do setor farmacêutico, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta Lei às empresas produtoras de medicamentos, às farmácias e drogarias, aos representantes, às distribuidoras de medicamentos, e, de igual modo, a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.

.....

.....

### **LEI N° 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO).

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**